



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA–CIRCULAR Nº 2.031

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Comunicamos que, tendo em vista as disposições dos normativos abaixo relacionados, foram efetuadas alterações no Plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF:

Circular 1.342, de 29.07.88

Circular 1.391, de 07.12.88

Circular 1.407, de 29.12.88

Circular 1.456, de 09.03.89

Circular 1.503, de 28.06.89.

Circular 1.376, de 11.11.88

Circular 1.398, de 22.12.88

Circular 1.429, de 20.01.89

Circular 1.490, de 01.06.89

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Plano.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1989

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E  
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO  
MERCADO DE CAPITAIS

Geraldo Santos Leite Sampaio  
CHEFE, em exercício

Sergio Darcy da Silva Alves  
CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

2031 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - INSTRUÇÃO DE SERVIÇO - Nº 2031 - 1989 - 1989

CAPÍTULO : Normas Básicas - I

SEÇÃO : Índice

---

## 1. Princípios Gerais

1. Objetivo
2. Escrituração
3. Exercício Social
4. Elenco de Contas
5. Classificação das Contas
6. Livros de Escrituração
7. Bancos Estrangeiros
8. Carteira de Câmbio
9. Sociedades Ligadas
10. Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil

## 2. Incorporação, Fusão e Cisão

1. Incorporação, Fusão e Cisão
2. Participação Extinta em Incorporação, Fusão e Cisão

## 3. Disponibilidades

1. Caixa
2. Reservas Livres em Espécie
3. Aplicações em Ouro
4. Conciliações

## 4. Operações Interfinanceiras de Liquidez e com Títulos e Valores Mobiliários

1. Títulos de Renda Variável
2. Títulos de Renda Fixa
3. Disposições Gerais

## 5. Relações Interfinanceiras e Interdependências

1. Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
2. Créditos Vinculados
3. Repasses Interfinanceiros
4. Relações com Correspondentes
5. Recursos em Trânsito de Terceiros
6. Ordens de Pagamento
7. Transferências Internas de Recursos
8. Carteira de Desenvolvimento de Bancos Comerciais Estaduais
9. Disposições Gerais

## 6. Operações de Crédito

1. Classificação das Operações de Crédito
  2. Operações de Curso Anormal
  3. Disposições Gerais
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLAN. CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CUSTP

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Índice

---

## 7. Operações de Arrendamento Mercantil

1. Operações ao Amparo da Portaria MP 564/78
2. Operações ao Amparo da Portaria MP 140/84
3. Adiantamentos a Fornecedores e Comissões de Compromisso
4. Comissões de Agenciamento
5. Operações de Subarrendamento - Ativas
6. Operações de Cessão de Contratos de Arrendamento - Cessionário
7. Operações de Cessão de Contratos de Arrendamento - Cedente
8. Cessão de Créditos de Operações de Arrendamento Mercantil
9. Operações de Subarrendamento - Passivas
10. Antecipação do Valor Residual Garantido
11. Operações de Curso Anormal
12. Disposições Gerais

## 8. Operações de Cessão de Direitos Creditórios

1. No Cessionário
2. No Cedente - com Coobrigação
3. No Cedente - sem Coobrigação

## 9. Outros Créditos

1. Deadobramentos
2. Carteira de Câmbio
3. Rendas a Receber
4. Negociação e Intermediação de Valores
5. Depósitos para Pagamentos de Planos de Expansão
6. Avais, Fianças e Outras Coobrigações
7. Créditos Tributários
8. Participações Antecipadas
9. Operações de Curso Anormal

## 10. Outros Valores e Bens

1. Participações Societárias
2. Bens Não de Uso Próprio
3. Material em Estoque
4. Valores em Moedas Estrangeiras
5. Despesas Antecipadas
6. Provisão para Desvalorização de Outros Valores e Bens

## 11. Ativo Permanente

1. Investimentos no Exterior
  2. Participações em Coligadas e Controladas
  3. Outros Investimentos
  4. Provisão para Perdas em Investimentos
  5. Disposições Gerais sobre Investimentos
  6. Aplicações no Imobilizado de Uso
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Índice

---

7. Provisão para Depreciação do Imobilizado de Uso
8. Imobilizado de Arrendamento
9. Aplicações no Diferido
10. Provisão para Amortização do Diferido

12. Recursos de Depósitos, Aceites Cambiais, Letras Imobiliárias e Hipotecárias, Debêntures, Empréstimos e Repasses

1. Depósitos à Vista
2. Depósitos a Prazo
3. Depósitos de Poupança
4. Depósitos Interfinanceiros
5. Recursos de Aceites Cambiais
6. Recursos de Letras Imobiliárias e Hipotecárias
7. Recursos de Debêntures
8. Recursos de Empréstimos e Repasses
9. Corretagens e Taxas de Colocação de Títulos de Própria Emissão

13. Recebimentos de Tributos, Encargos Sociais e Outros

1. Recursos do FGTS
2. Tributos, Contribuições Previdenciárias, Sindicais e Outras
3. Carnês, Bilhetes de Seguro, Contas de Água, Luz, Telefone e Outros

14. Outras Obrigações

1. Imposto de Renda
2. Obrigações Sociais e Estatutárias
3. Provisão para Pagamentos a Efetuar
4. Contribuições a Recolher ou Retidas na Fonte
5. Cheques Administrativos

15. Resultado de Exercícios Futuros

1. Rendas Antecipadas

16. Patrimônio Líquido

1. Capital Social
2. Subscrição, Realização, Aumento e Redução do Capital Social
3. Reservas de Capital
4. Reservas de Reavaliação
5. Reservas de Lucros
6. Ações em Tesouraria

17. Receitas e Despesas

---



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CUBEN

4

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Índice

---

## 18. Contas de Compensação

1. Registro
2. Garantias
3. Custódia de Valores
4. Cobrança
5. Administração de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários
6. Operações a Termo, Futuro e de Opções
7. Disposições Gerais

## 19. Estatística Econômico-Financeira

1. Desdobramento Estatístico
2. Dados Estatísticos Complementares
3. Disposições Gerais

## 20. Levantamento de Balancetes e de Balanços, Apuração e Distribuição de Resultados

1. Ajustamentos
2. Compensação e Balançamento de Saldos
3. Correção Monetária
4. Apuração de Resultado de Câmbio
5. Apuração de Resultado
6. Distribuição do Resultado
7. Lucro por Ação e Montante de Dividendo por Ação do Capital Social
8. Sobras ou Perdas Acumuladas

## 21. Consolidação Operacional das Demonstrações Financeiras

1. Conglomerado Financeiro
2. Consolidação Operacional das Demonstrações Financeiras
3. Procedimentos Preliminares
4. Procedimentos Destinados à Obtenção do Balanço Patrimonial Consolidado
5. Procedimentos Destinados à Obtenção da Demonstração Consolidada de Resultados
6. Procedimentos Destinados à Obtenção da Demonstração Consolidada das Origens e Aplicações de Recursos

## 22. Elaboração e Publicação de Demonstrações Financeiras

1. Objetivo
2. Elaboração
3. Publicação
4. Notas Explicativas e Quadros Suplementares

## 23. Documentação

---



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Princípios Gerais - 1

---

- 3 - Resultados de Exercícios Futuros - representam recebimentos antecipados de receitas antes do cumprimento da obrigação que lhes deu origem, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, quando conhecidos, e serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis. (Circ. 1.273)
- 4 - Patrimônio Líquido - divide-se em: (Circ. 1.273)
- a) Capital Social;
  - b) Reservas de Capital;
  - c) Reservas de Reavaliação;
  - d) Reservas de Lucros;
  - e) Lucros ou Prejuízos Acumulados.
- 5 - No Circulante e no Longo Prazo, a classificação das contas obedece às seguintes normas:
- a) nos balancetes de março, junho, setembro e dezembro a classificação observa segregação de direitos realizáveis e obrigações exigíveis até três meses seguintes ao balancete dos realizáveis ou exigíveis após o término desse prazo; (Circ. 1.273)
  - b) o levantamento dos valores realizáveis ou exigíveis até três meses e após esse prazo, pode ser realizado extracontabilmente ao final de cada trimestre civil. Os relatórios e demais comprovantes utilizados no levantamento constituem documentos de contabilidade, devendo permanecer arquivados, juntamente com o movimento do dia, devidamente autenticados, para posteriores averiguações; (Circ. 1.273)
  - c) quando houver pagamentos e recebimentos parcelados, a classificação se faz de acordo com o vencimento de cada uma das parcelas; (Circ. 1.273)
  - d) as operações de prazo indeterminado, para efeito de segregação nos balancetes nos quais é exigida, classificam-se, as ativas no realizável após três meses e as passivas no exigível até três meses, ressalvados, contudo, os fundos ou programas especiais alimentados com recursos de governos ou entidades públicas e executados na forma de disposições legais ou regulamentares que, devido a suas características de longo prazo, devem ser classificados no exigível após três meses; (Circ. 1.273)
  - e) na classificação, levam-se em conta o principal, rendas e encargos do período, variações monetária e cambial, rendas e despesas a apropriar; (Circ. 1.273)
  - f) observada a ordem das contas, os valores correspondentes ao realizável ou exigível até três meses e após três meses inscrevem-se nas colunas verticais auxiliares dos modelos de balancete e balanço geral; (Circ. 1.273)
  - g) para fins de publicação, além das demais disposições, os valores realizáveis e exigíveis até um ano e após um ano devem ser segregados, respectivamente, em Circulante e Longo Prazo, na forma da Lei. (Circ. 1.503-2)
- 6 - Contas Retificadoras - figuram de forma subtrativa, após o grupo, subgrupo, desdobramento ou conta a que se referam. (Circ. 1.273)
- 7 - Contas de Compensação - utilizam-se Contas de Compensação para registro de quaisquer atos administrativos que possam transformar-se em direito, ganho, obrigação, risco ou ônus efetivos, decorrentes de acontecimentos futuros, previstos ou fortuitos. (Circ. 1.273)
- 8 - Desdobramentos - para efeito de evidenciar a fonte do recurso, o direcionamento do crédito e a natureza das operações, o Ativo e o Passivo são desdobrados nos seguintes níveis: (Circ. 1.273)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Princípios Gerais - 1

---

- 1º grau - grupo
- 2º grau - subgrupo
- 3º grau - desdobramentos do subgrupo
- 4º grau - título
- 5º grau - subtítulo

9 - Subtítulos de Uso Interno - a instituição pode adotar desdobramentos de uso interno ou desdobrar os de uso oficial, por exigência do Banco Central ou em função de suas necessidades de controle interno e gerencial, devendo, em qualquer hipótese, ser passíveis de conversão ao sistema padronizado.

## 6. Livros de Escrituração

- 1 - A instituição deve manter o Livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais livros obrigatórios com observância das disposições previstas em leis e regulamentos.
- 2 - A substituição do Livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, uma vez deliberada pela instituição, deve ser programada para que se processe na mesma data em todas as suas dependências. Em tal hipótese, escritura-se o Livro Diário normalmente até a véspera e, ao fim desse expediente, lavra-se o termo de encerramento.
- 3 - No emprego de qualquer sistema mecanizado ou eletrônico na escrituração, será permitido substituir os livros comerciais obrigatórios por formulários contínuos, folhas soltas, cartões ou fichas, desde que:
  - a) sejam numerados sequencialmente, mecânica, eletrônica ou tipograficamente, e encadernados em forma de livros e com os mesmos requisitos legais destes;
  - b) a instituição os apresente aos órgãos do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, para autenticação, nos prazos e forma determinados por aquele órgão.
- 4 - O livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas:
  - a) o saldo anterior;
  - b) os débitos e os créditos do dia;
  - c) o saldo resultante, com indicação dos credores e dos devedores.
- 5 - A instituição deve possuir o Livro Diário, ou o livro Balancetes Diários e Balanços, legalizado no órgão competente.
- 6 - O banco comercial que mantiver contabilidade descentralizada deve possuir para a sede e cada uma das agências o Livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços, legalizado no órgão competente.
- 7 - O banco comercial que possua contabilidade de execução centralizada, com uso de um único livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, devidamente legalizado no órgão competente deve manter, nas agências, cópias da contabilização dos respectivos movimentos e dos balancetes diários e balanços, admitindo-se o arquivo sob a forma de microfilme.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Incorporação, Fusão e Cisão - 2

---

## 1. Incorporação, Fusão e Cisão

- 1 - Nos processos de incorporação, fusão ou cisão, além das exigências legais, deve ser observado o que se segue. (Circ. 1.456)
- 2 - Na data-base, as sociedades envolvidas nos processos de incorporação, fusão ou cisão, devem elaborar o balancete patrimonial, devidamente transcrito no Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços, que deve ser acompanhado do respectivo parecer da auditoria externa, contemplando: (Circ. 1.456)
  - a) realização de inventário e conciliação geral dos elementos do ativo e do passivo, com contabilização de eventuais diferenças encontradas;
  - b) ajuste "pro rata temporis", até a data-base, das operações ativas e passivas, bem como das demais despesas e receitas;
  - c) provisão para atender a eventuais desvalorizações de elementos do ativo;
  - d) correção monetária patrimonial dos elementos do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido;
  - e) contabilização das quotas de depreciação e amortização;
  - f) equivalência patrimonial de investimentos relevantes, provisão para o imposto de renda e participações no lucro, se for o caso.
- 3 - Entende-se por data-base, que deve ser comum a todas as sociedades envolvidas, para os efeitos destas disposições, como a data escolhida para levantamento e avaliação da situação patrimonial, bem como para fins de definição de: (Circ. 1.456)
  - a) estabelecimento da relação de substituição das ações ou quotas das empresas envolvidas;
  - b) aumento de capital e sua forma de integralização, quando for o caso.
- 4 - Quando a data-base coincidir com o encerramento do mês ou do semestre, devem ser observados os procedimentos normais de publicação e remessa das demonstrações financeiras ao Banco Central, dispensadas essas exigências nas demais hipóteses, verificado, ainda, o seguinte: (Circ. 1.456)
  - a) as instituições envolvidas, individualmente, devem manter a remessa e a publicação das demonstrações financeiras durante o período compreendido entre a data-base e a da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) que aprovar o processo de incorporação, fusão ou cisão, inclusive;
  - b) as instituições resultantes da fusão ou incorporação e as remanescentes da cisão passam a cumprir as exigências de remessa e publicação a partir da data da realização daquela AGE, inclusive.
- 5 - Os ajustes fundamentados nos laudos dos peritos, nomeados na forma da Lei nº 6.404, de 15.12.76, decorrentes de erros, omissões ou inobservância de critérios na avaliação de ativos, ou, ainda, da não aplicação de princípios fundamentais de contabilidade, tomando por base as demonstrações financeiras levantadas nos termos do item 2, devem compor o documento final da data-base a ser submetido à AGE de incorporação, fusão ou cisão. (Circ. 1.456)
- 6 - Para os ajustes fundamentados nos laudos dos peritos, decorrentes de atribuição de valor de mercado diferente do contábil, deve ser observado que se o valor do laudo indicar valor de mercado superior ao contábil, a contabilização das diferenças encontradas é opcional, sendo obrigatório na hipótese de perda. (Circ. 1.456)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Incorporação, Fusão e Cisão - 2

- 7 - As variações patrimoniais nas sociedades envolvidas, ocorridas entre a data-base e a data da AGE de incorporação, fusão ou cisão, integram o movimento contábil das empresas, valorizadas às respectivas datas de ocorrência, através das adequadas contas de incorporação, fusão ou cisão, admitindo-se lançamentos por totalizadores, que podem ser efetivados até o último dia do mês da AGE de incorporação, fusão ou cisão. (Circ. 1.456)
- 8 - Nas demonstrações financeiras de encerramento do 1º Balanço semestral após a fusão, incorporação ou cisão, devem ser observados os seguintes pontos: (Circ. 1.456)
- a) é dispensada a comparação com períodos anteriores, cabendo Notas Explicativas a respeito das razões;
  - b) as Demonstrações de Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) devem englobar as transações efetuadas a partir da data-base, nos casos de empresas novas resultantes da fusão ou cisão;
  - c) nos casos de incorporação ou cisão, as sociedades incorporadas e as remanescentes da cisão, devem elaborar a Demonstração de Resultado, a DMPL e a DOAR abrangendo todo o semestre e exercício, se for o caso;
  - d) as notas explicativas devem, ainda, conter:
    - I - menção a incorporação, fusão ou cisão ocorrida no período, com indicação das sociedades envolvidas, data da AGE de incorporação, fusão ou cisão e outros dados relevantes relacionados;
    - II - indicação dos principais ativos e passivos vertidos e da Demonstração de Resultado.
  - e) a auditoria externa deve fazer referência específica, no respectivo parecer, aos procedimentos relacionados com o evento.
- 9 - Deve permanecer à disposição do Banco Central, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser microfilmados na forma da legislação e regulamentação em vigor, a documentação a seguir das sociedades envolvidas: (Circ. 1.456)
- a) as demonstrações financeiras elaboradas e publicadas nos 5 (cinco) exercícios financeiros anteriores ao processo de fusão, incorporação ou cisão;
  - b) o Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas;
  - c) os inventários gerais e conciliações dos elementos do Ativo e do Passivo realizados por ocasião dos trabalhos de quantificação e qualificação dos elementos patrimoniais para efeito de fusão, incorporação ou cisão;
  - d) a documentação contábil relacionada com a escrituração, ajustes e conciliações contábeis dos 5 (cinco) exercícios financeiros anteriores ao processo, até a data-base;
  - e) os laudos dos peritos que serviram de base à avaliação patrimonial contábil e às avaliações a preços de mercado, bem como o documento final, referido no item 5.

## 2. Participação Extinta em Incorporação, Fusão e Cisão

- 1 - No caso de extinção de ações, a diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir registra-se, quando maior, na conta OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS, do subgrupo Receitas Não Operacionais, e, quando menor, em ÁGIOS DE INCORPORAÇÃO, do subgrupo Diferido, quando contribuir para a formação de resultados de exercícios seguintes, ou em OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, do subgrupo Despesas Não Operacionais, quando for o caso. (Circ. 1.273)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Disponibilidades - 3

---

## 1. Caixa

1 - As diferenças de numerário contabilizam-se: (Circ. 1.273)

- a) quando a menor, em DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS, no subtítulo de uso interno Diferenças de Caixa, com indicação do nome do funcionário responsável, transferindo-se a diferença não regularizada, após esgotados todos os meios usuais e normais de cobrança, até o final do semestre seguinte para PERDAS DE CAPITAL. Admite-se a transferência antes desse prazo, se ficar comprovada a impossibilidade de recuperação;
- b) quando a maior, em CREDORES DIVERSOS - PAÍS, no subtítulo de uso interno Diferenças de Caixa, transferindo-se a diferença não regularizada até o final do semestre seguinte ao da ocorrência para GANHOS DE CAPITAL.

2 - Os cheques e outros papéis registrados transitoriamente na conta CAIXA não podem compor o saldo da conta no fim do dia, que expressará, exclusivamente, o numerário existente. (Circ. 1.273)

3 - Quaisquer recebimentos ou pagamentos realizados no expediente normal, ou mesmo fora dele, não podem ser pós-datados e integram o movimento do dia, para efeito de contabilização. (Circ. 1.273)

4 - A instituição deve providenciar a conferência periódica do saldo de caixa, pelo menos por ocasião dos balancetes e balanços, procedimento extensivo a todas as dependências da sociedade que tenham sob sua responsabilidade a guarda e controle de numerário, devendo o respectivo termo de conferência, devidamente autenticado, ser arquivado para posteriores averiguações. (Circ. 1.273)

## 2. Reservas Livres em Espécie

1 - As reservas em espécie de instituições sujeitas a recolhimento compulsório ou a encaixe obrigatório, mesmo quando voluntárias, registram-se na conta específica do subgrupo Relações Interfinanceiras, observado o disposto no item 1.5.2.5. (Circ. 1.273)

2 - As reservas bancárias de instituições não sujeitas a recolhimento compulsório ou a encaixe obrigatório são registradas em BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE. (Circ. 1.273)

## 3. Aplicações em Ouro

1 - As aquisições de ouro no mercado físico registram-se em APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO pelo custo total, em subtítulos de uso interno que identifiquem suas características de quantidade, procedência e qualidade. (Circ. 1.273)

2 - O saldo das aplicações em ouro ou certificado de custódia de ouro, por ocasião dos balancetes e balanços, deve ser corrigido monetariamente e comparado ao preço de mercado, assim considerado a cotação de fechamento verificada, no dia do ajuste, na Bolsa onde ocorrer o maior volume de negócios no mercado à vista. (Circ. 1.407)

3 - O saldo das aplicações em ouro ou certificado de custódia de ouro, corrigido monetariamente, ajusta-se ao valor de mercado, quando este for menor, mediante a constituição de provisão para perdas. (Circ. 1.407)

41

Carta-Circular nº 2031 de 06 de novembro de 1989



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Disponibilidades - 3

---

4 - Nas alienações de ouro ou certificado de custódia de ouro, no mercado físico, baixam-se os custos, sendo que os resultados apurados registram-se em: (Circ. 1.407)

- a) LUCROS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS, se positivos; e
- b) PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS, se negativos.

5 - A instituição deve providenciar a conferência periódica do estoque de ouro, pelo menos por ocasião dos balancetes e balanços, devendo o respectivo termo de conferência, devidamente autenticado, ser arquivado para posteriores averiguações. No caso da custódia do estoque em outra instituição devem ser arquivados os respectivos comprovantes e efetuados os registros correspondentes nas adequadas contas de compensação. (Circ. 1.273)

#### 4. Conciliações

1 - Deve-se manter em dia a contabilização de todos os fatos que impliquem movimentação das contas integrantes de Disponibilidades, sendo indispensável sua conciliação periódica por ocasião dos balancetes e balanços, com adoção das providências necessárias para a regularização das pendências antes do encerramento do semestre. (Circ. 1.273)

2 - Os documentos de conciliações realizadas devem ser autenticados e arquivados para posteriores averiguações. (Circ. 1.273)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COBIP

3

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Operações de Crédito - 6

---

- 9 - Os créditos de curso anormal baixados como prejuízo devem ser registrados em contas próprias do sistema de compensação, em subtítulos adequados à identificação do exercício em que ocorreu o registro.
  - 10 - A instituição deve manter controles analíticos dos créditos baixados como prejuízo, com identificação das características da operação, devedor, valores recuperados, garantias, exercício em que ocorreu a baixa e respectivas providências administrativas e judiciais, visando a recuperação dos mesmos.
  - 11 - Os créditos de curso anormal baixados como prejuízo porventura recuperados registram-se pelo exato valor de recuperação, a crédito de RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação.
  - 12 - No caso de recuperação de créditos, ainda não baixados como prejuízo, mediante dação de bens em pagamento, observam-se os seguintes procedimentos:
    - a) quando a avaliação dos bens for superior ao montante da dívida, assim considerados o principal, correção monetária, juros e mora, o valor a ser escriturado deve ser igual ao montante do crédito atualizado, não sendo permitida a contabilização do diferencial como receita;
    - b) quando a avaliação dos bens for inferior ao montante do crédito atualizado, estornam-se as rendas a apropriar registradas sobre o mesmo, até o seu limite, e a diferença, se ainda houver, registra-se a débito de PROVISÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.
  - 13 - No caso de recuperação de créditos baixados como prejuízo mediante dação de bens em pagamento, observam-se os seguintes procedimentos:
    - a) quando a avaliação dos bens for superior ao valor atualizado da dívida, o valor a ser escriturado como receita, deve ser igual ao montante do crédito, não sendo permitida a contabilização do diferencial;
    - b) quando a avaliação dos bens for inferior ao valor atualizado da dívida, o valor a ser escriturado como receita limita-se ao montante da avaliação dos bens.
  - 14 - Os créditos de empresas em processo de concordata, inscritos em Operações de Crédito em Liquidação devem ser atualizados mensalmente, pela apropriação de rendas calculadas de acordo com as taxas fixadas na sentença declaratória de concordata, pelo juiz competente, e registrados a crédito de RENDAS A APROPRIAR DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO.
  - 15 - Os créditos de empresas em processo falimentar, inscritos em Operações de Crédito em Liquidação, devem ser mantidos pelos seus respectivos valores de inscrição, não sendo devida a sua atualização pelo registro de rendas.
  - 16 - As custas judiciais e outros gastos ressarcíveis referentes a créditos em situação anormal ou baixados como prejuízo, aplicam-se os seguintes procedimentos:
    - a) escrituram-se em DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS ou em despesas, enquanto mantidas referidas operações nas contas de origem;
    - b) escrituram-se em OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO ou em despesas, se efetuadas posteriormente à transferência para aquela conta;
    - c) escrituram-se em despesas as relativas a créditos já baixados como prejuízo;
    - d) os valores registrados em DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS, na forma da letra "a" supra são transferidos para OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO em conjunto com a respectiva operação.
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1


SEÇÃO : Operações de Crédito - 6

---

17 - As operações objeto de cessão de crédito com cláusula de coobrigação cedente podem ser incluídas na base de cálculo para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na instituição cedente. (Circ. 1.398-9)

### 3. Disposições Gerais

- 1 - A comissão de abertura de crédito recebida antecipadamente registra-se em RENDAS ANTECIPADAS e apropria-se mensalmente "pro rata temporis". Pode ser reconhecida como receita efetiva no ato do recebimento, se estabelecida em até 3% (três por cento) do valor da operação. (Circ. 1.273)
- 2 - As composições de dívidas de operações, originalmente classificadas como Operações de Crédito, devem ser mantidas no mesmo subgrupo, apenas com a reclassificação contábil, se for o caso. (Circ. 1.273)
- 3 - As composições de dívidas de operações anteriormente classificadas em outros subgrupos, que guardarem características de operações de crédito, classificam-se no adequado desdobramento do subgrupo Operações de Crédito. (Circ. 1.273)
- 4 - As operações de crédito realizadas sob a forma de consórcio, em que uma instituição financeira assumo a condição de líder da operação, devem ser registradas de forma proporcional entre todas as instituições participantes. Igual procedimento deve ser adotado para escrituração das receitas e despesas. (Circ. 1.273)

 Carta-Circular nº 2.031, de 06.11.89

Carta-Circular nº 2031, de 06 de novembro de 1989



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas básicas - I

SEÇÃO : Operações de Arrendamento Mercantil - 7

## 1. Operações ao Amparo da Portaria MF 564/78

- 1 - As contraprestações a receber, assim entendidas como a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga o arrendatário, nelas incluídas, se for o caso, as comissões de compromisso de que trata o item 1.7.3, registram-se a débito das adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida com:
  - a) VALOR A RECUPERAR, pelo registro desse valor, calculado com base no item 1.11.8.4;
  - b) as adequadas contas retificadoras do subgrupo, pela diferença entre o montante das contraprestações a receber e o valor a recuperar.
- 2 - As receitas de arrendamento de que trata a alínea "b" do item anterior são apropriadas ao final de cada mês, em razão de fluência dos respectivos prazos de vencimento, na forma do que dispõe o item 7 da Portaria MF 564/78, independentemente de seu recebimento, a crédito da adequada conta de receita efetiva do desdobramento Rendas de Arrendamento Mercantil.
- 3 - A correção monetária postecipada ou a correção cambial incidente sobre contratos de arrendamento são registradas a débito das adequadas contas de Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida com:
  - a) as adequadas contas retificadoras do subgrupo, pelo valor de correção das receitas da espécie, ao mesmo índice de correção das contraprestações a receber;
  - b) a adequada conta de receita efetiva, pela diferença entre o valor de correção das contraprestações a receber e o valor creditado na forma da alínea "a" anterior.
- 4 - Os encargos das operações ao amparo da Portaria MF 564/78 apropriam-se em conformidade com os critérios de avaliação e apropriação contábil nela previstos, até a sua extinção.

## 2. Operações ao Amparo da Portaria MF 140/84

- 1 - As contraprestações a receber, assim entendidas a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga o arrendatário, são registradas a débito das adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida a adequada conta retificadora do subgrupo.
- 2 - As contraprestações são computadas como receita efetiva na data em que forem exigíveis.
- 3 - A correção monetária ou a correção cambial incidentes sobre os contratos de arrendamento são registradas a débito das adequadas contas do subgrupo, em contrapartida com:
  - a) as adequadas contas retificadoras do subgrupo, pelo valor de correção das receitas da espécie, ao mesmo índice de correção das contraprestações a receber;
  - b) a adequada conta de receita efetiva do desdobramento Rendas de Arrendamento Mercantil, pela diferença entre o valor da correção das contraprestações a receber e o valor creditado na forma da alínea "a", anterior, caso exista tal diferença.
- 4 - Os encargos das operações ao amparo da Portaria MF 140/84 apropriam-se em conformidade com os critérios de avaliação e apropriação contábil nela previstos, até a sua extinção.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLAN. CONCEPT. DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COEIF

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Operações de Arrendamento Mercantil - 7

## 3. Adiantamentos a Fornecedores e Comissões de Compromisso

- 1 - Os adiantamentos a fornecedores e as respectivas comissões de compromisso devidas pelo arrendatário antes do início do contrato de arrendamento registram-se a débito de ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS ou ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS. (Circ. 1.429)
- 2 - As comissões de compromisso devidas em função dos adiantamentos a fornecedores são registradas a débito de ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS ou ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS e a crédito de RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE ARRENDAMENTOS ou RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE SUBARRENDAMENTOS, dos desdobramentos do subgrupo Arrendamentos a Receber ou Subarrendamentos a Receber. (Circ. 1.429)
- 3 - As comissões de compromisso são apropriadas como receita efetiva na data em que forem exigíveis, nas contas de rendas de arrendamentos ou de subarrendamentos, conforme o caso. (Circ. 1.429)
- 4 - Se as comissões de compromisso forem recebíveis por inclusão nas contraprestações a receber, observa-se que: (Circ. 1.429)
  - a) são apropriadas como receita efetiva nas datas em que tais contraprestações forem exigíveis;
  - b) o valor de adiantamentos a fornecedores por conta de arrendatários ou de subarrendatários transfere-se para BENS ARRENDADOS, na data de início do contrato;
  - c) o valor de rendas a apropriar de comissões de compromisso de arrendamentos ou de subarrendamentos transfere-se para RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada.

## 4. Comissões de Agenciamento

- 1 - As comissões de agenciamento ou negociação são apropriadas no mês em que for firmado o contrato de arrendamento, a crédito da adequada conta do desdobramento do subgrupo Rendas de Arrendamento Mercantil. (Circ. 1.273)

## 5. Operações de Subarrendamento - Ativas

- 1 - As contraprestações a receber, assim entendidas a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga o subarrendatário, são registradas a débito da adequada conta do desdobramento Subarrendamentos a Receber, em contrapartida com a adequada conta retificadora do desdobramento. (Circ. 1.273)
- 2 - As contraprestações são computadas como receitas de subarrendamento na data em que forem exigíveis, a crédito de RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS. (Circ. 1.273)
- 3 - A correção cambial incidente sobre as operações de subarrendamento deve ser registrada a débito da adequada conta de Subarrendamentos a Receber, em contrapartida com: (Circ. 1.273)
  - a) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER, pelo valor da correção das receitas da espécie, ao mesmo índice de correção das contraprestações a receber;
  - b) a adequada conta de Rendas de Arrendamento Mercantil, pela diferença entre o valor de correção das contraprestações a receber e o valor creditado em RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER, caso exista tal diferença.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COCIF

3

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Operações de Arrendamento Mercantil - 7

---

## 6. Operações de Cessão de Contratos de Arrendamento - Cessionário

- 1 - As operações da espécie registram-se a débito das adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida com o VALOR A RECUPERAR e as adequadas contas retificadoras do subgrupo, no caso de contratos ao amparo da Portaria MF 564/78, e somente em contrapartida com as adequadas contas retificadoras do subgrupo, no caso de operações ao amparo da Portaria MF 140/84. (Circ. 1.273)
- 2 - Os bens objeto do contrato de arrendamento devem ser registrados no desdobramento Bens Arrendados, em contrapartida com: (Circ. 1.273)
  - a) a adequada conta de Disponibilidades, pelo valor líquido pago na operação;
  - b) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS, pelo valor da depreciação incorrida durante o prazo contratual;
  - c) a adequada conta de Rendas de Arrendamento Mercantil, no caso de lucro na operação;
  - d) a adequada conta de Despesas de Arrendamento Mercantil, no caso de prejuízo na operação.

## 7. Operações de Cessão de Contratos de Arrendamento - Cedente

- 1 - As operações da espécie contabilizam-se a débito da adequada conta de Disponibilidades em contrapartida com as adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil. (Circ. 1.273)
- 2 - A parcela de DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS deve ser estornada, para sua baixa, em contrapartida com o desdobramento Bens Arrendados. (Circ. 1.273)
- 3 - A parcela de rendas a apropriar do subgrupo deve ser estornada, para sua baixa, em contrapartida com: (Circ. 1.273)
  - a) as contas adequadas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil pelo valor necessário à sua baixa;
  - b) as contas adequadas do desdobramento Bens Arrendados, pelo valor necessário à sua baixa;
  - c) as contas adequadas do desdobramento de Rendas de Arrendamento Mercantil, no caso de lucro na operação;
  - d) as contas adequadas do desdobramento de Despesas de Arrendamento Mercantil, no caso de prejuízo na operação.

## 8. Cessão de Créditos de Operações de Arrendamento Mercantil

- 1 - Os direitos de créditos cedidos ou adquiridos contabilizam-se, no cedente ou cessionário, segundo as normas previstas na seção 1.8. (Circ. 1.273)

## 9. Operações de Subarrendamento - Passivas

- 1 - As contraprestações a pagar, assim entendidas a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga a instituição, junto ao arrendador no exterior, registram-se a crédito de OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS NO EXTERIOR em contrapartida com DESPESAS A APROPRIAR DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR. (Circ. 1.273)
  - 2 - As contraprestações são computadas como DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS em contrapartida com DESPESAS A APROPRIAR DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR na data em que forem exigíveis. (Circ. 1.273)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSTITUIÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEI Nº 1.306 DE 1967 - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CUIAII

4

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Operações de Arrendamento Mercantil - 7

- 3 - A correção cambial incidente sobre os recursos da espécie deve ser registrada a crédito de OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS NO EXTERIOR em contrapartida com: (Circ. 1.273)
- a) DESPESAS A APROPRIAR DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR, pelo valor da correção das despesas da espécie, ao mesmo índice de correção das contraprestações a pagar;
  - b) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS, pela diferença entre o valor da correção das contraprestações a pagar e o valor debitado em DESPESAS A APROPRIAR DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR, caso exista tal diferença.

## 10. Antecipação do Valor Residual Garantido

- 1 - As parcelas de antecipação do Valor Residual Garantido escrituram-se em CREDORES POR ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL, em contrapartida com a adequada conta de Disponibilidades. (Circ. 1.273)
- 2 - A atualização incidente sobre as antecipações do Valor Residual Garantido registra-se a crédito de CREDORES POR ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL, em contrapartida com OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS. (Circ. 1.273)

## 11. Operações de Curso Anormal

- 1 - Consideram-se créditos de curso anormal: (Circ. 1.273)
  - a) os inscritos no desdobramento Créditos de Arrendamento Mercantil em Liquidação;
  - b) os definidos regulamentarmente como passíveis de transferência para Créditos de Arrendamento Mercantil em Liquidação, mas que foram mantidos em contas de origens;
  - c) os créditos e contraprestações em atraso, vencidos há mais de 90 (noventa) dias.
- 2 - A apropriação de rendas sobre operações de arrendamento mercantil vencidas faz-se normalmente até a data da transferência para a adequada conta de créditos de arrendamento mercantil em atraso, a crédito das contas de receita efetiva. (Circ. 1.273)
- 3 - As operações de arrendamento mercantil vencidas ou parcelas vencidas, há mais de 90 (noventa) dias, são transferidas para a adequada conta de registro de arrendamentos ou subarrendamentos a receber em atraso. O registro em CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO deve ocorrer tão logo o crédito se enquadre nas condições previstas regulamentarmente, com observância dos demais procedimentos, quanto à transferência e à atualização, previstos nos itens 1.6.2.4 a 1.6.2.16, utilizando-se as contas integrantes do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil, adequadas para este registro. (Circ. 1.273)
- 4 - A provisão para créditos de liquidação duvidosa tem por base o saldo bruto de Arrendamentos a Receber, Subarrendamentos a Receber e Valores Residuais a Realizar, sem dedução das respectivas contas retificadoras. (Circ. 1.398-8)
- 5 - As operações objeto de cessão de crédito com cláusula de coobrigação somente podem ser incluídas na base de cálculo para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na instituição cedente. (Circ. 1.398-9)

## 12. Disposições Gerais

- 1 - As composições de dívidas de Créditos de Arrendamento Mercantil, quando não caracterizada a renovação do contrato de arrendamento, devem ser reclassificadas para a adequada

Carta-Circular nº 2.031 de 06.11.89



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CENTRAL DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CIRCULAR

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Operações de Arrendamento Mercantil - 7

---

conta do subgrupo Outros Créditos. (Circ. 1.273)

- 2 - Mediante a utilização de subtítulos de uso interno ou de sistema computadorizado paralelo, as aplicações de arrendamento mercantil devem ser segregadas segundo a atividade predominante do arrendatário ou subarrendatário, de forma que permita o preenchimento dos documentos de Estatística Econômico-Financeira previstos na seção 1.19. (Circ. 1.273)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - I

SEÇÃO : Operações de Cessão de Direitos Creditórios - 8

---

## 1. No Cessionário

- 1 - Os direitos de crédito adquiridos pela instituição registram-se: (Circ. 1.273)
  - a) os oriundos de operações de crédito, inclusive cédulas hipotecárias, no subgrupo Operações de Crédito na adequada conta do desdobramento Aquisição de Direitos Creditórios de Operações de Crédito, levando em conta a existência, ou não, de coobrigação do cedente e a modalidade da operação;
  - b) os oriundos de Operações de Arrendamento Mercantil, na adequada conta do desdobramento Aquisição de Direitos Creditórios de Arrendamento Mercantil, levando em conta a existência, ou não, de coobrigação do cedente e a modalidade da operação.
- 2 - A apropriação de rendas decorrentes de direitos creditórios adquiridos faz-se segundo os critérios previstos no item 1.1.10. (Circ. 1.273)
- 3 - As garantias transferidas pelos cedentes dos créditos escrituram-se no sistema de contas de compensação, a débito de DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM GARANTIA, quando as mesmas ficarem sob a guarda dos cedentes ou de terceiros, como fiéis depositários, ou VALORES EM GARANTIA, quando as garantias ficarem na posse do cessionário do direito, em contrapartida com DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA, em ambos os casos. (Circ. 1.273)
- 4 - As aplicações em direitos de crédito adquiridos sem coobrigação devem ser segregadas segundo a atividade predominante do tomador original do crédito ou arrendatário, mediante a utilização de subtítulos de uso interno ou de sistema computadorizado paralelo, de forma que permita o preenchimento dos documentos da Estatística Econômico-Financeira previstos na seção 1.19. (Circ. 1.273)

## 2. No Cedente - com Coobrigação

- 1 - Os direitos de crédito cedidos com coobrigação a outras instituições escrituram-se a débito da adequada conta do subgrupo Disponibilidades, em contrapartida com a adequada conta retificadora de créditos cedidos a terceiros, de acordo com a modalidade da operação. (Circ. 1.273)
- 2 - Os encargos dessas operações apropriam-se segundo os critérios estabelecidos no item 1.1.10. (Circ. 1.273)

## 3. No Cedente - sem Coobrigação

- 1 - Operações de crédito: (Circ. 1.273)
  - a) os direitos de crédito cedidos sem coobrigação escrituram-se a débito da adequada conta de disponibilidades, em contrapartida com o título que registra a operação original, para baixa dos valores inscritos no ativo.
  - b) as rendas a apropriar, se existentes, estornam-se para baixa de seus valores.
  - c) o resultado apurado na cessão de crédito contabiliza-se, no ato da operação, como segue:
    - I - a crédito de LUCROS EM CESSÃO DE CRÉDITOS, no caso de lucro;
    - II - a débito de PREJUÍZOS EM CESSÃO DE CRÉDITOS, no caso de prejuízo.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COEIF

2

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Operações de Cessão de Direitos Creditórios - 8

---

## 2 - Operações de arrendamento mercantil: (Circ. 1.391)

- a) os direitos de crédito cedidos sem cobrança a outras instituições escrituram-se a débito da adequada conta do subgrupo Disponibilidades, em contrapartida com a adequada conta retificadora de direitos creditórios cedidos a terceiros.
- b) os encargos dessas operações apropriam-se segundo os critérios estabelecidos no item 1.1.10.

*de 1*

Carta-Circular nº 2 031 de 06 11 89



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas básicas - 1

SEÇÃO : Ativo Permanente - 11

- não sendo admitidos trabalhos firmados por peritos ou empresas ligados à própria instituição, bem como por seus auditores independentes ou empresa a eles ligada;
- b) o fato deve ser comunicado ao Departamento do Banco Central a que a sede da instituição esteja jurisdicionada, dentro de 30 (trinta) dias a contar do evento, com indicação de:
- data do ato que nomeou os peritos;
  - natureza do bem (descrição sucinta);
  - localização;
  - valor líquido contábil;
  - valor da avaliação;
  - valor, condições da venda e resultado apurado;
  - nome do comprador;
  - nome, endereço e registro profissional dos peritos;
  - critérios de apropriação do resultado;
- c) nas vendas a prazo, os lucros só podem integrar a base de cálculo de participações depois de realizados financeiramente;
- d) os efeitos decorrentes, enquanto perdurarem, devem ser evidenciados em notas explicativas.
- 10 - As inversões, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, registram-se, provisoriamente, em título adequado do desdobramento Imobilizações em Curso.
- 11 - Os terrenos só se caracterizam como Imobilizações em Curso se corresponderem a efetivos planos de expansão e com a respectiva planta aprovada pelos órgãos competentes. Os valores assim escriturados devem, após 3 (três) anos sem que se efetivem as construções previstas, ser reclassificados em BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, sujeitando-se às normas legais e regulamentares vigentes.
- 12 - No recebimento de bens em doação, além das normas legais e regulamentares, cabe observar:
- a) deve ser levada em consideração a existência de efetivos planos de expansão para a instalação de dependências, classificando os terrenos em Imobilizações em Curso;
  - b) devem ser contabilizados pelo valor de mercado, aferido mediante avaliações efetuadas por peritos ou empresa especializada, em contrapartida com OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL;
  - c) os bens não utilizados ou que deixem de ser utilizados nas atividades sociais para os fins a que se destinavam devem ser reclassificados, imediatamente, em BENS NÃO DE USO PRÓPRIO.
- 13 - A utilização parcial pela instituição de imóveis de sua propriedade implica a reclassificação da parte não utilizada nas atividades sociais, em BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, sujeitando-se às demais normas legais e regulamentares em vigor.
- 14 - No registro contábil das reavaliações de imóveis de uso próprio devem ser observadas as disposições do item 1.16.4.
- 15 - As depreciações obedecem às normas do item 1.11.7.
- 16 - Os gastos com benfeitorias, indispensáveis à adaptação de imóveis próprios às necessidades de funcionamento, agregam-se ao valor dos imóveis e escrituram-se nos títulos adequados dos desdobramentos Imobilizações em Curso e Imóveis de Uso.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - I

SEÇÃO : Ativo Permanente - II

17 - Deve ser feita distinção entre os valores capitalizáveis e as despesas de manutenção e reparo, para que as contas do imobilizado reflitam apropriadamente o investimento bruto dos bens efetivamente utilizados na atividade social, cabendo observar: (Circ. 1.273)

- a) os valores capitalizáveis são os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de bens que aumentam o prazo de vida útil econômica do bem, sua eficiência ou produtividade;
- b) são despesas os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos da instituição, ou alugados, em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil.

## 7. Provisão para Depreciação do Imobilizado de Uso

1 - Para registrar a perda do valor que sofrem os bens em função do seu desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, constitui-se a provisão para depreciação do imobilizado de uso, em contrapartida com a conta específica de despesa operacional. (Circ. 1.273)

2 - Mensalmente, aplicam-se as taxas mínimas anuais abaixo, para depreciação do valor original corrigido dos bens, observado o disposto no item 1.11.7.4: (Circ. 1.273)

a) Imóveis de Uso - Edificações.....	4%
b) Instalações, Móveis e Equipamentos de Uso.....	10%
c) Sistema de Comunicação (exclusive direitos de uso).....	10%
d) Sistema de Segurança (exclusive veículos).....	10%
e) Sistema de Transporte (exclusive veículos).....	10%
f) Sistema de Processamento de Dados.....	20%
g) Veículos.....	20%

3 - Os gastos com benfeitorias, reformas e adaptações, capitalizáveis na forma do item 1.11.6.17.a são distribuídos pelo novo prazo de vida útil estimado para os bens para efeito de fixação de cota anual de depreciação. (Circ. 1.273)

4 - Para efeito de se estabelecerem as cotas anuais de depreciação, o custo de aquisição de bens usados será atribuído pelo prazo restante de vida útil maior dentre os seguintes: (Circ. 1.273)

- a) metade do prazo de vida útil admissível para o bem adquirido novo;
- b) restante da vida útil do bem, considerando esta em relação à primeira instalação para utilização.

5 - A instituição deve contabilizar a depreciação independentemente da existência de lucros, sendo que a provisão correspondente acumula-se até atingir o valor dos custos de aquisição ou incorporação corrigidos monetariamente. (Circ. 1.273)

6 - As contas específicas de depreciação acumulada figuram de forma subtrativa nos balanços e balanços ao final de cada desdobramento do Imobilizado de Uso. (Circ. 1.273)

## 8. Imobilizado de Arrendamento

1 - O Imobilizado de Arrendamento compõe-se dos bens de propriedade da instituição, arrendados a terceiros. (Circ. 1.429)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Ativo Permanente - 11

- 2 - Os bens objeto de contratos de arrendamento são registrados no desdobramento Bens Arrendados, pelo seu custo de aquisição, composto dos seguintes valores: preço normal da operação de compra acrescido dos custos de transporte, seguros, impostos e gastos para instalação necessários à colocação do bem em perfeitas condições de funcionamento. (Circ. 1.429)
- 3 - A instituição deve abrir desdobramentos de uso interno para os subtítulos de BENS ARRENDADOS, destinados a registrar, separadamente, os bens arrendados ao amparo das Portarias MP 564/78 e 140/84. (Circ. 1.429)
- 4 - A depreciação dos bens arrendados reconhece-se mensalmente, nos termos da legislação em vigor, devendo ser registrada a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTOS, subtítulo Depreciação de Bens Arrendados, em contrapartida com DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS, a qual figura como conta retificadora do subgrupo Imobilizado de Arrendamento. (Circ. 1.429)
- 5 - A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, conforme segue: (Circ. 1.429)
  - a) calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. Consideram-se, para este efeito, os Arrendamentos e Subarrendamentos a Receber, inclusive os cedidos, os VALORES RESIDUAIS A REALIZAR, inclusive os recebidos antecipadamente, e os registrados em CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO;
  - b) apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório das contas abaixo:
    - (+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
    - (+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
    - (+) ARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO
    - (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
    - (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
    - (+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
    - (+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO
    - (-) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
    - (+) VALORES RESIDUAIS A REALIZAR
    - (-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR
    - (+) CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO
    - (-) RENDAS A APROPRIAR DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO
    - (+) BENS ARRENDADOS
    - (-) VALOR A RECUPERAR
    - (-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS
    - (+) BENS NÃO DE USO PRÓPRIO (relativos aos créditos de arrendamento mercantil em liquidação):
    - (+) PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR
    - (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO
    - Perdas em Arrendamentos a Amortizar
  - c) o valor resultante da diferença entre "a" e "b", acima, constitui o ajuste da carteira, em cada mês.

Carta-Circular nº 2.031, de 06.11.89

Carta-Circular nº 2031, de 06 de novembro de 1989



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COCIF

14

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Ativo Permanente - 11

- 6 - O valor do ajuste apurado conforme a letra "c" do item supra registra-se por complemento ou estorno, em DESPESAS DE ARRENDAMENTOS ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada, em contrapartida com INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES ou SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES. (Circ. 1.429)
- 7 - O resultado na venda de valor residual, decorrente do exercício da opção de compra pela arrendatária, ou pela apropriação do valor residual garantido, contabiliza-se: (Circ. 1.429)
  - a) a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS, se positivo;
  - b) a débito de PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR, se negativo.
- 8 - Os lucros ou prejuízos na venda a terceiros, não arrendatários, são registrados, respectivamente, a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS ou a débito de PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS. (Circ. 1.429)
- 9 - Para efeito de contabilização do ajuste mensal previsto no item 1.11.8.5, observa-se que: (Circ. 1.429)
  - a) o seu registro deve ser efetuado pelo valor bruto;
  - b) a parcela do Imposto de Renda não dedutível no período, incidente sobre os ajustes negativos, deve ser registrada em CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO DE RENDA;
  - c) a parcela do Imposto de Renda relativa aos ajustes positivos, devida em períodos subsequentes, registra-se em 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA, em contrapartida com PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO;
  - d) o montante registrado na forma da letra "b" supra deve ser objeto de nota explicativa nas demonstrações financeiras, de forma a evidenciar seus efeitos.
- 10 - O valor residual contábil dos bens cuja opção de compra não foi exercida pela arrendatária deve ser transferido, quando da sua efetiva devolução, para BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, inclusive aqueles objeto de reintegração de posse. (Circ. 1.429)
- 11 - No caso de venda do bem objeto de contrato de arrendamento pela arrendadora a terceiros por valor superior ao valor residual garantido ou opção de compra, a diferença deve ser contabilizada em CREDITORES DIVERSOS - PAÍS, cuja baixa ocorre pela devolução à arrendatária. (Circ. 1.429)

## 9. Aplicações no Diferido

- 1 - As aplicações de recursos classificáveis no Diferido registram-se pelo custo e sujeitam-se a correção monetária. A amortização faz-se a partir do início das operações normais da instituição ou do período em que passas a ser usufruídos os benefícios decorrentes das aplicações. (Circ. 1.273)
- 2 - Nos gastos com adaptação de imóveis de terceiros às necessidades de funcionamento, cabe observar: (Circ. 1.273)
  - a) as benfeitorias realizadas e os valores pagos a título de luvas (fundo de comércio) para utilização de imóveis de terceiros registram-se em GASTOS EM INÓVEIS DE TERCEIROS, e amortizam-se conforme o prazo de locação; admite-se prazo superior, observado o máximo de 10 anos, desde que a instituição possua condições seguras de que o contrato de locação se estenderá por, pelo menos, prazo equivalente;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Ativo Permanente - 11

- b) as benfeitorias não agregáveis ao valor dos imóveis próprios, que não se enquadram no disposto do item 1.11.6.17, são registradas no título INSTALAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS e amortizam-se de acordo com o critério de vida útil, observado o prazo máximo de 10 anos.
- 3 - Os encargos financeiros e a correção monetária, se for o caso, sobre eventuais obrigações decorrentes de gastos com benfeitorias em imóveis de terceiros contabilizam-se em OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS. (Circ. 1.273)
- 4 - As benfeitorias em andamento devem ser segregadas nas respectivas contas de modo que se obtenha controle que permita a identificação das parcelas ainda não sujeitas a amortização. (Circ. 1.273)
- 5 - A utilização do título OUTROS GASTOS DIFERIDOS depende de prévia autorização do Banco Central. (Circ. 1.273)
- 6 - As perdas em arrendamentos amortizam-se no prazo de vida útil remanescente dos bens arrendados, observadas as disposições legais em vigor. (Circ. 1.429)
10. Provisão para Amortização do Diferido
- 1 - Mensalmente, constitui-se a provisão, em contrapartida com a conta específica de despesas operacionais, para amortização do capital aplicado em despesas e direitos classificados no Diferido. (Circ. 1.273)
- 2 - A amortização do Diferido deve ser contabilizada independentemente da existência de lucro e a provisão correspondente acumula-se até atingir o valor dos custos originais corrigidos monetariamente. (Circ. 1.273)
- 3 - Amortizam-se os recursos aplicados no Diferido em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir da data do início da operação normal ou do período em que passam a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes. (Circ. 1.273)
- 4 - Se, em qualquer circunstância, houver dúvida quanto à recuperação das despesas diferidas com lucros de períodos futuros, ou quanto à continuidade do empreendimento ou atividade a que se destinavam os recursos, em regime operacional, os montantes ativados deverão ser imediatamente amortizados pela totalidade, mediante registro em PERDAS DE CAPITAL. (Circ. 1.273)
- 5 - Proceda-se à baixa do registro quando o valor da provisão acumulada se nivelar ao do ativo a amortizar. Adota-se igual procedimento no caso do item anterior, quanto à parcela do ativo já amortizada. (Circ. 1.273)
- 6 - As amortizações calculam-se pelo método linear, exceto quando, pela natureza das despesas, o Banco Central determinar ou autorizar a adoção de outro critério de amortização. (Circ. 1.273)
- 7 - A conta AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO figura de forma subtrativa nos balancetes e balanços no final do subgrupo Diferido. (Circ. 1.273)
- 8 - A amortização de perdas em arrendamentos registra-se mensalmente a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTOS, em contrapartida com AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO, no subtítulo adequado. (Circ. 1.429)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Recursos de Depósitos, Aceites Cambiais, Letras Imobiliárias e Hipotecárias, Debêntures, Empréstimos e Repasses - 12

---

## 1. Depósitos à Vista

- 1 - Conceituam-se como de livre movimentação os depósitos à vista mantidos por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado. Para fins deste Plano, consideram-se também como depósitos à vista os saldos das contas DEPÓSITOS VINCULADOS, CHEQUES MARCADOS, CHEQUES-SALÁRIO, CHEQUES-DE-VIAGEM, DEPÓSITOS JUDICIAIS, DEPÓSITOS OBRIGATORIOS, DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS, DEPÓSITOS ESPECIAIS DO TESOIRO NACIONAL, SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, bem como os depósitos a prazo não liquidados no vencimento. (Circ. 1.273)
- 2 - São depósitos de governos os mantidos por órgãos, entidades ou empresas de administração pública direta e indireta - exceto instituições financeiras - que: (Circ. 1.273)
  - a) prestem serviços públicos de natureza governamental, para consumo coletivo, fora do mercado, utilizando fundos que resultem basicamente da imposição de impostos e taxas;
  - b) exerçam atividades empresariais, compreendendo unidades econômicas de propriedade do governo ou sob seu controle, que atuem no sentido de produzir ou vender ao público bens e serviços geralmente a preços de mercado, em larga escala.
- 3 - Os cheques visados, para caracterizar o adequado bloqueio ou indisponibilidade de recursos, contabilizam-se no subtítulo pessoal de uso interno Cheques Visados, nas contas de depósitos ou empréstimos contra as quais foram sacados, a fim de que permaneça inalterado o saldo do respectivo título contábil. (Circ. 1.273)
- 4 - Os cheques marcados, pelo fato de a marcação exonerar os demais responsáveis, afóra o sacado, embora persistindo as características de depósito, contabilizam-se a débito da conta pertinente e a crédito de CHEQUES MARCADOS, do Passivo Circulante, do subgrupo Depósitos. (Circ. 1.273)
- 5 - A instituição autorizada a emitir cheques-de-viagem deve utilizar sistema de registro que evidencie o montante dos cheques em circulação. (Circ. 1.273)
- 6 - Os valores correspondentes aos cheques emitidos pela própria instituição, por solicitação de empresas clientes para a utilização no pagamento de salários de seus empregados, são transferidos das contas de Depósitos das empresas para CHEQUES-SALÁRIOS, mantendo-se o controle por empresa a nível de subtítulo de uso interno. (Circ. 1.273)
- 7 - Para efetivação do encerramento de conta de livre movimentação, quando ocorrer o uso indevido de cheques, transfere-se o saldo, dentro do mesmo título contábil, para o subtítulo de uso interno Contas em Encerramento. (Circ. 1.273)
- 8 - Os saldos devedores em contas de depósitos devem ser inscritos diariamente pelo valor global em ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES, do subgrupo Operações de Crédito, devendo ser novamente levados a Depósitos no dia útil imediato. (Circ. 1.273)
- 9 - A instituição deve observar as normas regulamentares específicas sobre adiantamentos a depositantes no que se refere a transferência para o desdobramento Operações de Crédito em Liquidação. (Circ. 1.273)

## 2. Depósitos a Prazo

- 1 - Os depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, quando não liquidados no venci-

84

Carta-Circular nº 2.031, de 06.11.89



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Recursos de Depósitos, Aceites Cambiais, Letras Imobiliárias e Hipotecárias, Debêntures, Empréstimos e Repasses - 12

---

mento, devem ser transferidos imediatamente para DEPÓSITOS VINCULADOS, subtítulo Outros. (Circ. 1.273)

2 - A classificação em Circulante e Longo Prazo das despesas a apropriar de depósitos deve ser feita em função do prazo efetivo de exigibilidade do depósito. (Circ. 1.273)

3 - Os controles contábeis e extracontábeis devem permitir a apuração da exata posição dos depósitos captados, valores, depositantes, vencimento, despesas a apropriar e despesas apropriadas em cada período mensal. (Circ. 1.273)

### 3. Depósitos de Poupança

1 - Na captação de depósitos de poupança observa-se Esquema de Registro Contábil próprio, com o registro dos valores captados segundo a natureza da operação. (Circ. 1.273)

2 - Por ocasião dos balancetes/balancos a instituição deve proceder ao registro dos encargos "pro rata temporis" relativos ao período compreendido entre a data do depósito ou o "dia de aniversário" de cada conta e a data do balancete/balanco. (Circ. 1.273)

3 - O registro previsto no item anterior faz-se em DESPESAS DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA A INCORPORAR. (Circ. 1.273)

4 - Os controles contábeis e extracontábeis destinam-se a permitir a verificação da exata posição dos depósitos da instituição a cada movimentação, com a identificação dos depositantes, valores captados, encargos apropriados em cada período de competência e retiradas efetuadas. (Circ. 1.273)

### 4. Depósitos Interfinanceiros

1 - Na captação de depósitos a prazo interfinanceiros observa-se Esquema de Registro Contábil próprio. (Circ. 1.273)

2 - Os controles contábeis e extracontábeis devem permitir a verificação da exata posição dos recursos interfinanceiros de responsabilidade da instituição a cada movimentação, com identificação da instituição depositante, valor de cada captação, vencimento, encargos pactuados, despesas a apropriar e apropriadas em cada período mensal. (Circ. 1.273)

### 5. Recursos de Aceites Cambiais

1 - Na captação dos recursos mediante o aceite de Letras de Câmbio, observa-se Esquema de Registro Contábil próprio. (Circ. 1.273)

2 - Os âgios obtidos por ocasião da colocação de Letras de Câmbio registram-se em ÁGIOS A APROPRIAR DE TÍTULOS CAMBIAIS e apropriam-se, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título, em ÁGIOS NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS. (Circ. 1.273)

3 - Os desâgios concedidos por ocasião da colocação de Letras de Câmbio registram-se em DESÂGIOS A APROPRIAR DE TÍTULOS CAMBIAIS e apropriam-se, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título, em DESÂGIOS NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS. (Circ. 1.273)

---

81

Carta-Circular nº 2.031, de 06.11.89

Carta-Circular nº 2031, de 06 de novembro de 1989



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Recursos de Depósitos, Aceites Cambiais, Letras Imobiliárias e Hipotecárias, Debêntures, Empréstimos e Repasses - 12

---

- 4 - Os controles contábeis e extracontábeis devem permitir a apuração da exata posição dos valores emitidos, colocados, em carteiras, despesas a apropriar e despesas apropriadas em cada período mensal. (Circ. 1.273)

6. Recursos de Letras Imobiliárias e Hipotecárias

- 1 - Na captação de recursos mediante a emissão de Letras Imobiliárias e Hipotecárias, observam-se para seu registro, os títulos específicos, bem como Esquema de Registro Contábil próprio. (Circ. 1.273)
- 2 - Os ágios obtidos por ocasião da colocação de Letras Imobiliárias e Letras Hipotecárias registram-se na adequada conta de ágios a apropriar e são reconhecidos como receita, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título, em ÁGIOS NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS. (Circ. 1.273)
- 3 - Os deságios concedidos por ocasião da colocação de Letras Imobiliárias e Letras Hipotecárias registram-se na adequada conta de deságios a apropriar e são reconhecidos como despesa, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título, em DESÁGIOS NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS. (Circ. 1.273)
- 4 - Os controles contábeis e extracontábeis devem permitir a apuração da exata posição dos valores emitidos, valores negociados e valores a colocar, despesas a apropriar, quando houver, e apropriadas em cada período mensal. (Circ. 1.273)

7. Recursos de Debêntures

- 1 - No registro dos recursos captados mediante a emissão de Debêntures observam-se os títulos específicos, bem como Esquema de Registro Contábil próprio. (Circ. 1.273)
- 2 - Os ágios obtidos por ocasião da colocação de Debêntures registram-se em ÁGIOS A APROPRIAR DE DEBÊNTURES e apropriam-se, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título, em ÁGIOS NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS. (Circ. 1.273)
- 3 - Os deságios concedidos por ocasião da colocação de Debêntures registram-se em DESÁGIOS A APROPRIAR DE DEBÊNTURES e apropriam-se, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título, em DESÁGIOS NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS. (Circ. 1.273)
- 4 - Os controles contábeis e extracontábeis devem evidenciar, obrigatoriamente, os montantes emitidos, montantes colocados, despesas a apropriar, quando houver, e apropriadas em cada período mensal. (Circ. 1.273)

8. Recursos de Empréstimos e Repasses

- 1 - Os valores captados junto a outras instituições, inclusive junto a instituições e órgãos oficiais, escrituram-se, segundo a natureza da operação, nos desdobramentos: (Circ. 1.273)
- a) Empréstimos no País - Instituições Oficiais;  
b) Empréstimos no País - Outras Instituições;  
c) Empréstimos no Exterior;

81

Carta-Circular nº 2.031, de 06.11.89



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Recursos de Depósitos, Aceites Cambiais, Letras Imobiliárias e Hipotecárias, Debêntures, Empréstimos e Repasses - 12

---

- d) Repasses do País - Instituições Oficiais;
- e) Repasses do Exterior.

2 - Os controles contábeis e extracontábeis devem evidenciar os valores brutos, valores líquidos, instituição credora e demais características das operações, despesas a apropriar e apropriadas em cada período mensal. (Circ. 1.273)

3 - Para efeito de contabilização observam-se os títulos e subtítulos específicos, bem como os adequados Esquemas de Registro Contábil. (Circ. 1.273)

## 9. Corretagens e Taxas de Colocação de Títulos de Própria Emissão

1 - As comissões por corretagens e taxas de colocação pagas a agentes do Sistema de Distribuição de Títulos pelo serviço de intermediação, colocação e distribuição de títulos de própria emissão que excederem a 2% (dois por cento) a.a., calculados sobre o valor dos títulos, registram-se na adequada conta de despesas a apropriar e transferem-se, mensalmente, "pro rata temporis", para a adequada conta de despesa efetiva, correspondente à natureza do título emitido. (Circ. 1.273)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Patrimônio Líquido - 16

## 1. Capital Social

- 1 - O valor do capital social é fixado nos estatutos sociais, ou contrato social.
- 2 - Nos balancetes e balanços, inclusive nos de publicação, é obrigatório o desdobramento da parcela do capital pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior.
- 3 - A conta CAPITAL discrimina o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

## 2. Subscrição, Realização, Aumento e Redução do Capital Social

- 1 - Os aumentos de capital, enquanto pendentes de aprovação pelo Banco Central, registram-se em AUMENTO DE CAPITAL. O saldo desta conta deve ser encerrado com a aprovação do processo pelo Banco Central, mediante transferência para CAPITAL.
- 2 - Os recursos recebidos dos subscritores registram-se, no momento de seu ingresso, em RECURSOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central.
- 3 - Os recursos recebidos na forma do item anterior devem ser reajustados monetariamente. Se o aumento de capital não vier a ser aprovado pelo Banco Central, a correção monetária deve ser estornada.
- 4 - As reservas e lucros acumulados podem ser utilizados para aumento de capital pelo seu valor corrigido monetariamente até a data do balancete anterior ao pedido de autorização.
- 5 - Os lucros apurados em junho e incorporados a LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, ou a Reservas, não podem ser aproveitados para aumento de capital antes da Assembléia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas do exercício.
- 6 - O capital pode ser reduzido mediante prévia autorização do Banco Central.

## 3. Reservas de Capital

- 1 - Consideram-se Reservas de Capital, entre outras:
  - a) a diferença entre o preço das ações pago pelos subscritores e o seu valor nominal, bem como a parte do preço de emissão das ações, sem valor nominal, que superar a importância destinada à formação do capital social;
  - b) as doações e as subvenções para investimentos;
  - c) a atualização dos títulos patrimoniais.
- 2 - Utilizam-se as Reservas de Capital previstas nas letras "a" e "b" do item anterior para:
  - a) absorção de prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros;
  - b) incorporação ao capital social;
  - c) pagamento de dividendos a ações preferenciais, quando esta vantagem lhes for assegurada;
  - d) resgate, reembolso ou compra de ações.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Patrimônio Líquido - 16

---

3 - Consideram-se, ainda, como Reservas de Capital, enquanto não capitalizadas, a correção monetária do capital realizado bem como a de aumento de capital em curso decorrente do aproveitamento de reservas e lucros acumulados, as quais somente podem ser utilizadas para incorporação ao capital social após a deliberação da Assembleia Geral Ordinária. (Circ. 1.273)

#### 4. Reservas de Reavaliação

1 - As reservas de reavaliação correspondem às contrapartidas de aumento do valor atribuído a imóveis de uso, em virtude da atualização do seu custo histórico corrigido monetariamente até o limite do seu valor de mercado. (Circ. 1.273)

2 - Apenas os imóveis de uso próprio são passíveis de reavaliação. (Circ. 1.342)

3 - A reavaliação não pode ser parcial, devendo abranger todos os imóveis de uso próprio. (Circ. 1.342)

4 - A reavaliação deve ser fundamentada em laudo firmado por pelo menos 3 (três) peritos ou empresa especializada, não vinculados, direta ou indiretamente, à instituição ou empresa a ela ligada, nomeados em assembleia geral extraordinária ou em reunião de cotistas, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, observadas as demais formalidades legais aplicáveis. (Circ. 1.376)

5 - Não se admite defasagem superior a 6 (seis) meses entre a data-base do respectivo laudo e a da assembleia ou da reunião de cotistas que o aprovar. (Circ. 1.342)

6 - A reserva de reavaliação pode ser utilizada para aumento de capital, observadas as normas legais e regulamentares em vigor, em especial para as instituições que sejam companhias abertas, as disposições da deliberação CVM nº 27, de 05.02.86. Em hipótese alguma pode ser utilizada para compensar prejuízos. (Circ. 1.342)

7 - Devem ser transferidas para LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, as parcelas da Reserva de Reavaliação correspondentes a valores realizados dos bens reavaliados, entendendo-se por realização a depreciação ou baixa desses bens, inclusive por alienação. (Circ. 1.342)

8 - No prazo de 30 (trinta) dias de sua aprovação pela AGE/Reunião de Quotistas, o Ato que aprovou a reavaliação deve ser encaminhado ao Banco Central, acompanhado de documento firmado por auditor independente, com manifestação expressa sobre a adequação dos procedimentos utilizados, contendo, ainda, no mínimo, os seguintes dados: (Circ. 1.342)

- a) data do Ato que nomeou os peritos ou empresa especializada;
- b) nome, endereço e registro profissional dos peritos ou empresa especializada, com declaração expressa firmada pela instituição de que os mesmos não estão vinculados, direta ou indiretamente, à instituição ou empresa a ela ligada;
- c) relação completa dos imóveis reavaliados, com indicação de:
  - endereço;
  - valor líquido contábil;
  - valor da avaliação atribuído pelo respectivo laudo;
  - valor da diferença individual e montante final;
  - valor da reserva constituída.

9 - Enquanto perdurem os efeitos da reserva de reavaliação, as instituições devem informar em notas explicativas complementares às demonstrações financeiras: (Circ. 1.342)

- a) itens reavaliados;
- b) valor original da reserva constituída;

---

Carta-Circular nº 2.031, de 06.11.89



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Elaboração e Publicação de Demonstrações Financeiras - 22

- juízo) do período; o montante das rendas (ou despesas) operacionais e não operacionais contabilizadas como ajustes de investimentos; os créditos e as obrigações entre a instituição e as sociedades coligadas e controladas e o valor contábil dos investimentos; (Circ. 1.273)
- d) os lucros não realizados financeiramente decorrentes das vendas de bens a prazo a sociedades ligadas; (Circ. 1.273)
  - e) ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, garantias prestadas pela instituição a terceiros e outras responsabilidades eventuais e contingentes (natureza, valor e contra-garantias); (Circ. 1.273)
  - f) capital social (número, espécie e classe das ações e direitos assegurados às ações preferenciais); (Circ. 1.273)
  - g) ajustes de exercícios anteriores (efeitos de mudanças de práticas contábeis ou retificações de erros de períodos anteriores não atribuíveis a fatos subsequentes, descrevendo a natureza e efeitos gerados nos resultados do período e anteriores, inclusive sobre as bases de cálculo de dividendos e participações já distribuídos) e reservas constituídas; (Circ. 1.273)
  - h) cálculo de dividendos (demonstrar qual foi o lucro-base final para determinar o montante dos dividendos distribuídos); (Circ. 1.273)
  - i) lucro por ação e montante do dividendo por ação (evidenciar como a instituição encontrou o resultado informado); (Circ. 1.273)
  - j) créditos compensados como prejuízo (evidenciar o montante dos créditos compensados como prejuízo no período, por débito a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa), bem como as recuperações ocorridas no período; (Circ. 1.273)
  - l) agências e subsidiárias no exterior: informar o montante das rendas e despesas obtidas na avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial, total dos lucros ingressados no País no período e cômputo desses resultados na base de cálculo de distribuição de dividendos e participações, bem como eventuais remessas para o exterior para cobertura de prejuízos; (Circ. 1.273)
  - m) os respectivos saldos apresentados nas contas CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR, CÂMBIO VENDIDO A LIQUIDAR, CÂMBIO LIQUIDADO (mencionar a natureza), MOVIMENTO DE CÂMBIO (mencionar a natureza) e RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IMPORTAÇÃO; (Circ. 1.273)
  - n) os valores incorporados às contas OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS correspondentes ao saldo apresentado no subtítulo Despesas de Obrigações com Banqueiros no Exterior, de conta PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR - CÂMBIO; (Circ. 1.273)
  - o) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no semestre (valores pactuados, valores realizados, resultados gerados); (Circ. 1.273)
  - p) desdobramentos dos principais subgrupos das contas cujo saldo tenha ultrapassado o limite de 10% (dez por cento) do respectivo subgrupo, conforme previsto em 1.22.2.3; (Circ. 1.273)
  - q) os eventos subsequentes à data de encerramento do período que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a situação financeira e os resultados futuros da empresa. (Circ. 1.273)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Documentação - 23

1. É obrigatória a entrega ao Banco Central, até o dia 15 do mês seguinte ao da data-base dos documentos de contabilidade a seguir especificados: (Circ. 1.490)

- Balancete Geral Analítico
- Balanço Geral Analítico
- Demonstração do Resultado do Exercício
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Exercício
- Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos do Semestre
- Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos do Exercício
- Estatística Econômico-Financeira
- Dados Estatísticos Complementares
- Balancete Patrimonial Analítico - Agências no Exterior
- Balanço Patrimonial Analítico - Agências no Exterior
- Demonstração do Resultado do Semestre - Agências no Exterior
- Demonstração do Resultado do Exercício - Agências no Exterior
- Demonstração da Movimentação da Conta de Dependências no Exterior
- Demonstração da Movimentação do Patrimônio Líquido - Agências no Exterior
- Quadro de Equivalência Patrimonial - Agências no Exterior
- Balancete Analítico da Carteira de Câmbio
- Estatística Bancária Mensal
- Estatística Bancária Global
- Posição Atualizada da Rede de Agências
- Demonstração do Resultado do Semestre - Agências no Exterior - Global
- Demonstração do Resultado do Exercício - Agências no Exterior - Global
- Demonstração da Movimentação da Conta de Dependências no Exterior - Global
- Demonstração da Movimentação do Patrimônio Líquido - Agências no Exterior - Global
- Balancete Patrimonial Analítico - Agências no Exterior - Global
- Balanço Patrimonial Analítico - Agências no Exterior - Global
- Balancete Analítico - Carteira de Desenvolvimento
- Balanço Analítico - Carteira de Desenvolvimento
- Estatística Econômico-Financeira - Carteira de Desenvolvimento
- Demonstração do Resultado do Semestre - Carteira de Desenvolvimento
- Demonstração do Resultado do Exercício - Carteira de Desenvolvimento

2. É obrigatória a entrega ao Banco Central, até o dia 25 do mês seguinte ao da data-base dos documentos de contabilidade a seguir especificados: (Circ. 1.490)

- Balancete Geral Analítico Consolidado
- Balanço Geral Analítico Consolidado
- Demonstração Consolidada das Origens e Aplicações de Recursos do Semestre
- Demonstração Consolidada das Origens e Aplicações de Recursos do Exercício
- Demonstração Consolidada do Resultado do Semestre
- Demonstração Consolidada do Resultado do Exercício

3. Quando a entrega não for efetivada até às 16:00 horas da data-limite, é expedida, à instituição inadimplente, notificação da irregularidade com a concessão de prazo até o dia 20 ou 30 subsequente, conforme se tratar respectivamente, de documentos discriminados nos itens 1.23.1 e 1.23.2. (Circ. 1.490)

4. Quando as datas limites referidas nos itens 1.23.1 e 1.23.2, coincidem com dia não útil, as mesmas são automaticamente postergadas para o dia útil imediato. (Circ. 1.490)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Documentação - 23

- 
5. A não observância do prazo fixado no item 1.23.3 sujeita a instituição inadimplente à multa pecuniária, incidente sobre o atraso na entrega de cada documento, aplicável a partir do dia subsequente ao vencimento desse prazo e até a data de entrega do documento correto, segundo os dispositivos regulamentares estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observados os seguintes critérios: (Circ. 1.490)
- 1 - limite máximo: 200 (duzentas) vezes o Salário Mínimo de Referência (SMR) vigente, para cada irregularidade;
  - 2 - prazo de aplicação: até 40 dias de atraso;
  - 3 - faixas de incidência:
    - até o 10º dia de atraso - 1 SMR/dia;
    - do 11º ao 20º dia de atraso - 3 SMR/dia;
    - do 21º ao 30º dia de atraso - 6 SMR/dia;
    - do 31º ao 40º dia de atraso - 10 SMR/dia.
6. Os valores referentes às multas pecuniárias são lançadas a débito, mediante aviso, nas contas "Reservas Bancárias" mantidas por instituições financeiras junto a este Órgão. (Circ. 1.490)
7. Para as instituições financeiras que não mantém a conta mencionada no item anterior, é emitida notificação de cobrança, discriminando o valor da multa pecuniária e o prazo para recolhimento junto à dependência do Banco Central do Brasil indicada na referida notificação. (Circ. 1.490)
8. A aplicação da multa pecuniária não elimina a possibilidade da instauração de processo administrativo, sujeitando a instituição inadimplente às penalidades previstas na legislação em vigor. (Circ. 1.490)
9. A não entrega de documentos corretos até o 41º dia após a data a partir de qual se iniciou a multa pecuniária implica a instauração automática de processo administrativo contra a instituição inadimplente e seus administradores. (Circ. 1.490)
10. O encaminhamento ao Banco Central dos documentos previstos no item anterior segue as normas contidas no CATÁLOGO DE DOCUMENTOS - CADOC. (Circ. 1.273)
11. Quanto à Estatística Bancária, observam-se os seguintes procedimentos: (Circ. 1.273)
- 1 - O mapa padrão (Documento nº 13) deve ser preenchido em unidades de moeda nacional, inclusive centavos, mensalmente, pela própria dependência bancária (ou pela centralizadora, quando o banco adotar sistema de execução centralizada da escrita), com base no balancete, inclusive nos meses de junho e dezembro. (Circ. 1.273)
  - 2 - As agências remetem seus mapas à dependência centralizadora do banco, que é responsável, também, perante o Banco Central, pelo recebimento, conferência e exatidão dos mapas de todas as dependências, bem como pela elaboração da informação a nível do banco, como um todo (global). (Circ. 1.273)
  - 3 - O mapa da agência deve expressar rigorosamente os saldos das contas do balancete, esclarecido que eventuais saldos de contas da Administração Geral devem ser agregados aos da dependência centralizadora ou matriz. (Circ. 1.273)
  - 4 - O mapa de estatística global deve refletir os saldos dos verbetes dos mapas das agências, excluídos os saldos de todas as contas da Carteira de Desenvolvimento (quando se tratar de banco estadual). (Circ. 1.273)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO : Normas Básicas - 1

SEÇÃO : Documentação - 23

- 
- 5 - Os balancetes da Carteira de Câmbio devem ser agregados ao da dependência que centraliza a escrituração das contas de câmbio. (Circ. 1.273)
  - 6 - Os mapas de dependências devem expressar os negócios efetivamente conduzidos pela agência, de modo que não tragam distorções ao sistema de estatística bancária, cabendo observar os itens 1.1.2.6. e 1.1.2.7. (Circ. 1.273)
  - 7 - Nos mapas a serem encaminhados ao Banco Central, observado rigorosamente o modelo padrão, é imprescindível a indicação do número-código da instituição, seguido de número do CGC da dependência, e bem assim a identificação dos responsáveis pelo preenchimento e conferência dos mesmos. (Circ. 1.273)
  12. As demonstrações financeiras de remessa obrigatória ao Banco Central devem ser assinadas por, no mínimo, 2 (dois) diretores em exercício, sendo um deles o responsável pela área contábil, e por profissional de contabilidade legalmente habilitado, identificados por carimbos que contenham o nome completo e o número de registro, este para o caso do contabilista. (Circ. 1.273)
  13. A administração da instituição cabe a responsabilidade do encaminhamento, ao Banco Central, nos prazos previstos, dos documentos constantes do CADOC. (Circ. 1.273)
  14. A instituição deve indicar ao Banco Central - Departamento de Cadastro e Informações - DECAD o nome do Diretor Responsável pela área contábil, devendo a eventual substituição do referido responsável ser tempestivamente comunicada àquele Departamento. (Circ. 1.273)
  15. As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento serão devolvidas, e o seu não reencaminhamento dentro do prazo regulamentar previsto constitui, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.273)
  16. A existência de quaisquer consultas ou pendências, sejam de que natureza forem, não concede o direito suspensivo dos prazos de remessa de documentação ao Banco Central, cabendo à Unidade do Banco Central a que a instituição estiver jurisdicionada promover, imediatamente, sempre que ocorrerem atrasos, as medidas cabíveis. (Circ. 1.273)
  17. As demonstrações financeiras, bem como quaisquer documentos ou informações com saldos contábeis, inclusive a estatística bancária, devem ser formuladas, para remessa ao Banco Central, em unidades de moeda nacional, inclusive centavos, exceto quando houver expressa indicação em contrário. (Circ. 1.273)
  18. Eventuais substituições de documentos previstos neste Plano já entregues ao Banco Central devem ser processadas mediante correspondência, assinada pelo diretor-presidente e pelo diretor da área contábil da instituição e, quando se tratar de balanços semestrais, com a ciência da auditoria externa, onde se prestarão amplos esclarecimentos e justificativas para a troca de documentos. (Circ. 1.273)
  19. O código a que se referem os documentos constantes do Capítulo 4 destinam-se ao controle do CATÁLOGO DE DOCUMENTOS - CADOC. (Circ. 1.273)